



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

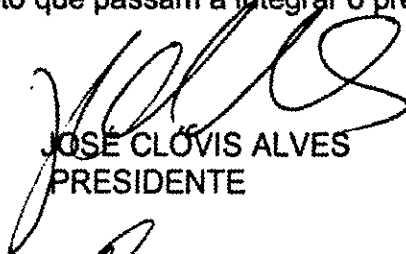
Processo nº : 10280.003100/2003-01
Recurso nº : 144.140
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.066

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, no percentual mínimo sobre o saldo a realizar estipulado em lei.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

Recurso nº : 144.140
Recorrente : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada (fls. 13/16), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 12.741,35 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/08/2003.

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme descrição dos fatos, às fls. 14:

**"001- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA
Realização obrigatória do percentual mínimo de 10% sobre Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1995, não adicionado ao Lucro Líquido do Exercício de 1999, quando da determinação do Lucro Real do Ano-Calendário de 1998".**

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação (fls. 30/36), alegando, em síntese:

a) Cerceamento do Direito de Defesa, já que o arbitramento efetuado pelo fiscal não foi acompanhado da devida demonstração da memória de cálculo que resultou nos valores arbitrados;

b) *"Não existe nenhuma norma jurídica, de qualquer das esferas de competência normativa, que respalde o procedimento efetuado pelo fiscal, posto que os valores apresentados foram aleatoriamente imputados a impugnante, sem qualquer*

2  



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

demonstrativo que permita a identificação de suas origens, correções monetárias aplicadas, cerceando sobremaneira o exercício do direito da ampla defesa, consubstanciado na Constituição Federal e no CTN;

c) Para haver o arbitramento é necessário respeitar o artigo 148 do Código Tributário Nacional, ou seja, a expressão *"mediante processo regular"*, que indica a necessidade de procedimento prévio, anterior a autuação, devidamente fundamentado e documentado, que demonstre como foram feitos os cálculos;

d) O lucro inflacionário não é renda, não sendo, portanto, fato gerador do imposto de renda;

e) *"O lucro inflacionário jamais pode configurar fato gerador do imposto de renda, pois não representa em termos reais um aumento patrimonial; não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas é simplesmente um lucro não realizado, não representando aquisição de disponibilidade econômica"*.

f) Cita jurisprudência e afirma que os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de que o lucro inflacionário não constitui renda;

g) Deve ser afastada a incidência dos juros calculados pela Taxa Selic, de vez que inconstitucionais para efeitos tributários;

Em 15/07/2004, a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou o lançamento procedente, conforme Ementa do Acórdão nº 2703 abaixo transcrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Constatado em procedimento de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

*do lucro inflacionário acumulado, correto o lançamento para cobrança do tributo recolhido a menor.
Lançamento procedente."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 90/102), reiterando os argumentos apresentados por ocasião da defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ de Belém, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a recorrente cerceamento do seu direito de defesa, já que o arbitramento efetuado pelo fiscal, constante do auto de infração, não foi acompanhado da devida demonstração da memória de cálculo que resultou nesses valores.

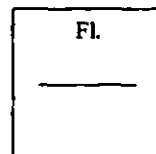
Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, o demonstrativo de fls. 20/23 foi anexado ao auto de infração, demonstrando, dessa forma, os cálculos que foram efetuados.

Não há que se falar, pois, em cerceamento do direito de defesa por eventual falta de informações.

Ademais, o Auto de Infração de fls. preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 10, do Decreto 70.235, não havendo, portanto, que se falar em eventual nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, de igual forma, não merece ser reformada a decisão *a quo*. Explico:

Como se sabe, a correção monetária foi instrumento essencial introduzido pela legislação brasileira em período de elevado índice inflacionário. A constante e sucessiva variação do poder aquisitivo da moeda nacional, gerada pelo fenômeno inflacionário, causava distorções significativas nas demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração.

A correção monetária introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77 objetivou justamente corrigir, em cada balanço, os elementos do ativo permanente e do patrimônio líquido, expressos em valor histórico, e que acabavam por sofrer profundamente com a perda do poder aquisitivo da moeda, principalmente por não serem elementos sujeitos à constante substituição, como o ativo e passivo circulantes.

Em 1989, após o advento da Lei nº 7.799/89, o contribuinte do imposto de renda passou a ter seu respectivo lucro tributável afetado pela correção monetária de suas demonstrações financeiras.

De acordo com o Decreto nº 332/91, sujeitavam-se à correção monetária do balanço as seguintes contas: (1) contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização, exaustão, e as provisões para perdas prováveis na realização de investimentos; (2) contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (3) contas representativas das aplicações em ouro; (4) contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

consórcio, salvo se contrato previr indexação do crédito no mesmo período da correção; (5) contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associada por qualquer forma, bem como os créditos da empresa para com seus sócios acionistas; (6) contas devedoras e credoras representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital; (7) contas integrantes do patrimônio líquido.

Posteriormente, com o advento da Lei 9.249/95 extinguiu-se a utilização de quaisquer sistemas de correção das demonstrações financeiras.

Quando a correção monetária das contas do ativo fosse inferior à correção monetária das contas do patrimônio líquido, estar-se-ia diante de uma perda monetária, cujo registro em conta de lucros e perda era dedutível. Se, por outro lado, ocorresse a situação inversa, qual seja, a correção do ativo fosse superior à correção do patrimônio líquido entendia-se que haveria um ganho líquido para a empresa. Esse ganho correspondia a receita tributável.

A legislação vigente à época permitia que a tributação deste ganho fosse postergada, aplicando-se regras relativas a um limite mínimo de realização.

O Lucro inflacionário, deste modo, poderia ser conceituado como sendo o resultado credor de uma conta que registrasse todos os reflexos inflacionários sobre as demonstrações financeiras de uma empresa. Nos termos do artigo 22 da Lei 7.799/89, o Lucro Inflacionário seria o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

Por sua vez, o Lucro Inflacionário acumulado era a soma do Lucro Inflacionário do exercício com o saldo do Lucro Inflacionário a tributar, transferido do exercício anterior, nos termos do artigo 22, da Lei 7.799/89.

Dessa forma, a pessoa jurídica deveria considerar realizado, mensalmente, no mínimo 1/120, quando o valor assim determinado resultasse superior ao apurado de acordo com a sistemática acima indicada, do Lucro Inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.541/92, art. 30).

O valor encontrado do Lucro Inflacionário realizado deveria ser adicionado ao lucro líquido do exercício, quando superior a 5% do Lucro Inflacionário acumulado e, sujeitar-se a tributação, como se ganho patrimonial representasse.

No caso em debate, a análise das cálculos apresentados pela autoridade fiscal, acostado às fls. 20/23 demonstra claramente que a recorrente apresentou saldo de Lucro Inflacionário em 31/12/1997 de R\$ 586.330,11, não promovendo a realização da parcela obrigatória para o ano-calendário de 1998, consoante determina o artigo 8º da Lei 9.065/95.

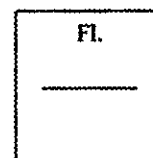
A recorrente por sua vez, não apresentou qualquer argumento que afastasse ou comprovasse qualquer incorreção nos cálculos acostados às fls. 20/23, o que justifica a manutenção da autuação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do Lucro Inflacionário acumulado diferido, informado na DIRFPJ e acompanhado pelo SAPLI (Primeiro Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

OITAVA CÂMARA, Processo nº 10680.026805/99-75 Relator: Márcia Maria Loria Meira, Acórdão 108-07197)

E ainda:

IRPJ - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O Lucro Inflacionário acumulado deve ser realizado e adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, de conformidade com a legislação vigente na época em que a realização deve ser efetuada e não com base naquela que vigorava por ocasião do diferimento do Lucro Inflacionário não realizado. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Processo nº 10768.035620/91-71 Victor Wolszczak, Acórdão 105-11789).

Os cálculos elaborados pela autoridade fiscal, foram efetuados com base nos valores indicado no SAPLI, os quais, por sua vez, foram extraídos das DIRPJs apresentadas pelo próprio sujeito passivo.

Eventual inconformismo em relação aos valores lançados deveriam ser comprovados pela recorrente, fato que não ocorreu.

Nesse sentido a Jurisprudência deste Conselho:

LUCRO INFLACIONARIO – SAPLI – O Saplí é controle do Lucro Inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. Recurso Parcialmente Provido
Primeiro Conselho de Contribuinte, Processo nº 11618.001440/0001-3, relator José Henrique Longo, Acórdão 108-07681).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003100/2003-01
Acórdão nº : 105-15.066

Com relação à Taxa de Juros Selic, correto também o entendimento da Delegacia de Julgamento.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Selic.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela instância “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF